



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.002160/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.745 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente RICARDO ANDRADE FESTUGATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A singela apresentação de recibos não faz prova suficiente da prestação de serviço, bem como do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 106/133) contra decisão de primeira instância (e-fls. 90/97), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata-se da Notificação de Lançamento nº 2004/609450180104023, lavrada contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do Exercício de 2004, Ano-Calendário de 2003:

IRPF Suplementar

R\$ 6.182,20

Multa de ofício (75%) R\$ 4.636,65

Juros de Mora (calculada até 30/04/2007) R\$ 2.838,86

Total do Crédito Tributário Apurado R\$ 13.657,71

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02 a 04), a exigência é decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, na qual foi efetuada a glosa total da dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 28.683,49. Nessa descrição, a autoridade lançadora esclarece os motivos da glosa, a seguir resumidos:

- O contribuinte foi intimado para apresentar os comprovantes das despesas médicas declaradas, indicar o paciente beneficiário dos serviços e comprovar o efetivo desembolso dos recursos no pagamento das despesas de valor mais significativo, o que poderia ser feito com cópia do cheque liquidado ou cópia de extrato bancário contendo indicação de saques compatíveis com os pagamentos declarados.

- O contribuinte apresentou recibos e notas fiscais e informou que as despesas foram todas feitas em dinheiro, com recursos provenientes de lucros e dividendos também recebidos em dinheiro da empresa Brasplac, da qual o contribuinte é sócio. Para comprovar esses valores, o contribuinte apresentou cópias de boletins de caixa da empresa contendo registros de alguns pagamentos. Contudo, esses documentos não foram considerados prova hábil porque os valores ali consignados não mantinham correspondência em data e valor com os recibos apresentados e, além disso, porque trata-se de documentos internos de empresa da qual o contribuinte é sócio, os quais não têm a fidedignidade necessária para serem aceitos como prova do efetivo desembolso.

- Os recibos emitidos por Priscila Helena M. Cortez (R\$ 400,00), Roberto Kalil Issa (R\$ 2.400,00) e Ganog Apoio ORL Ltda (R\$ 4.000,00) foram apresentados junto com cartas-respostas endereçadas a Maria Elisa Andrade Festugato, mãe do contribuinte, por meio das quais o plano de saúde AMIL negou o pedido de reembolso por ela reivindicado. Já os recibos emitidos por Ricardo Noschese (R\$ 150,00) e Helio Hideo Chida (R\$ 280,00) foram apresentados junto com cópia de correspondência enviada à AMIL pela Sra Maria Elisa Andrade Festugato, na qual esta solicita ressarcimento. Diante desses fatos, concluiu-se que o ônus do tratamento não foi suportado pelo contribuinte, mas sim por sua mãe, não podendo por isso ser abatido da receita tributável.

- Com relação aos recibos emitidos por Ricardo Noschese (R\$ 2.500,00) e Hélio Hideo Chida (R\$ 500,00), embora se trate de despesa de valor expressivo, nenhum comprovante do efetivo pagamento foi apresentado à fiscalização.

- Nenhum documento foi apresentado pelo contribuinte para comprovar o pagamento de R\$ 6.689,67 a BrasilPrev Seguros e Previdência S/A, o mesmo acontecendo com o pagamento de R\$ 5.592,20, feito a Ganog Apoio ORL Ltda.

- Os recibos apresentados pelo contribuinte para comprovar o pagamento de R\$ 1.950,00 à Unidade de Odontologia José Vergílio de Paula Eduardo Ltda não foram acatados porque se trata de serviços prestados por pessoas jurídicas, que deveriam ser comprovados por meio de nota fiscal.

- O pagamento efetuado ao Instituto Human Nutrition and Performance S/C Ltda referem-se a consulta nutricional, para a qual não há previsão legal para dedução.

• Quanto ao pagamento de R\$ 3.529,62 à Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, o contribuinte apresentou nota fiscal no valor de R\$ 1.029,62, emitida em nome da mãe do contribuinte, e uma nota promissória no valor de R\$ 2.500,00. A nota promissória não foi aceita como prova porque se trata de documento que não demonstra a existência de pagamento. Já o valor da nota fiscal não foi aceito porque, além de não haver prova efetiva do pagamento, tudo indica que se trata de pagamento cujo ônus não foi suportado pelo contribuinte, mas sim por sua mãe Maria Elisa Andrade Festugato.

O contribuinte autuado apresentou impugnação tempestiva (fis. 07 a 21), com as alegações a seguir sintetizadas:

- Questiona a exigência de apresentação de cheques e comprovantes de saques bancários, mencionando os atos normativos aplicáveis à espécie, os quais prevêem que a prova das despesas médicas deve ser feita mediante documentos que indiquem nome, endereço e CPF ou CNPJ do beneficiário, de modo que somente na hipótese de inexistência desse documento (recibo), é que se poderia exigir a apresentação do cheque nominativo utilizado para pagamento.

- Afirma que a documentação apresentada ao fisco, contendo todos os requisitos legais, comprova as despesas que o impugnante teve com a cirurgia a que se submeteu no dia 26/03/2003, compreendendo correção de desvio do septo nasal e a respectiva cirurgia plástica de restauração. Especifica que as despesas se referem à internação no Hospital Alberto Einstein e aos pagamentos de honorários para anestesista, cirurgiões e instrumentador cirúrgico. Reconhece, no entanto, que está correta a glosa do valor de R\$ 2.500,00 representado pela nota promissória em favor do Hospital Albert Einstein, pois esse documento foi formalizado apenas como garantia do pagamento, não correspondendo a pagamento efetivo.

- Em relação ao pagamento de R\$ 500,00 a Helio Hideo Chida, afirma que o comprovante apresentado ao fisco tem todos os requisitos estabelecidos em lei, sendo infundada a afirmação do fisco no sentido de que não teria havido prova do efetivo pagamento. Entende que em caso de dúvida o fisco deveria valer-se de suas atribuições para realizar as diligências e verificações necessárias (ao invés de presumir que o recibo é de favor).

- Quanto aos pagamentos feitos à Unidade Odontológica José Vergílio de Paula Eduardo Ltda, afirma que os recibos contêm todos os requisitos legais e que a referida empresa está desobrigada da emissão de notas fiscais, conforme Lei 13.701/2003, art. 15, § 3º.

- Afirma que por lapso deixou de apresentar à fiscalização os comprovantes dos pagamentos mensais à Brasilprev Seguros e Previdência S/A, os quais são agora anexados à impugnação.

- Aponta equívoco do fisco ao mencionar que o valor de R\$ 5.592,20 teria sido pago a Ganog Apoio ORL Ltda, pois na declaração de ajuste anual está consignado que o referido valor foi pago à AMIL - Assistência Médica Internacional Ltda, fato confirmado pelo demonstrativo anexado.

- Alega que o valor pago ao Instituto Human Nutrition And Performance S/C Ltda é dedutível, sendo improcedente o argumento da fiscalização de que não se trata de pagamento a médico, pois nos termos do art. 80 do RIR/99 não é condição única que o beneficiário seja médico e também não se poderia esperar que o legislador exaurisse a gama de profissionais que atuam no tratamento de pessoas. Afirma que o propósito do legislador foi possibilitar a dedução de todas as despesas necessárias a manutenção da saúde humana e esclarece que as consultas realizadas

fizeram parte do tratamento pós-cirurgia a que o impugnante foi submetido, envolvendo orientação nutricional, avaliação corporal e avaliação de atividades físicas e comportamentais, objetivando a manutenção da saúde.

- Em relação aos pagamentos que o fisco considerou terem sido efetuados pela mãe do contribuinte, alega que a Sra. Maria Elisa Andrade Festugato é procuradora do contribuinte desde 1997 e nessa condição praticou atos em nome e no interesse do mesmo. Esclarece que foi na condição de procuradora que a Sra. Elisa figurou na nota fiscal e no boleto bancário relativos ao pagamento ao Hospital Albert Einstein, sendo esse também o motivo de ela centralizar os pedidos de ressarcimento à AMIL. Observa que nas correspondências enviadas à AMIL consta o nome do impugnante, o que significa que as despesas foram suportadas pelo mesmo, em consonância com seu plano de cobertura, cujas mensalidades também são suportadas por ele, conforme documento anexado. Afirma que o fisco está confundindo a figura da mãe com a figura de procuradora, sendo certo que se outra pessoa fosse o procurador do impugnante, a ilação do fisco nem sequer teria sido conjecturada. Argumenta que todos os comprovantes de despesas estão em nome do impugnante e que jamais a AMIL faria o reembolso para pessoa diversa do segurado, sem regular autorização do mesmo, e acrescenta que se a mãe realmente tivesse arcado com as despesas em questão, certamente teria consignado o respectivo valor como doação, rendimento este que seria registrado na declaração do filho.

- A fim de corroborar suas alegações, menciona diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu o restabelecimento das deduções de despesas médicas (com exceção apenas do valor de R\$ 2.500,00 representado pela nota promissória emitida em favor do Hospital Albert Einstein) e a conseqüente extinção do crédito tributário remanescente.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS. VALOR PROBANTE DOS RECIBOS. EXIGÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos devidamente comprovados, efetuados pelo contribuinte e relativos a tratamento dele próprio ou de seus dependentes. A fiscalização pode exigir a apresentação de documentos que demonstrem o efetivo desembolso dos valores deduzidos, quando os recibos e notas fiscais apresentados pelo contribuinte mostrarem-se inidôneos ou insuficientes para comprovar as despesas médicas.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

A contribuição para plano de previdência privada é dedutível da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, observado o limite de doze por cento do total dos rendimentos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 02/07/2010 (e-fl. 100); Recurso Voluntário protocolado em 02/08/2010 (e-fl. 106), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa do valor de R\$ *****28.683,49, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

O contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas declaradas, a indicar o paciente beneficiário dos serviços, bem como a comprovar o efetivo desembolso dos recursos no pagamento das despesas de valor mais significativo. A comprovação do efetivo desembolso, conforme exemplificado pela fiscalização, poderia ser feita com cópia do cheque liquidado ou com cópia do extrato bancário contendo a indicação do saque, compatível em data e valor com o pagamento declarado.

Em sua resposta, informa o contribuinte que as despesas declaradas foram todas pagas em dinheiro, inclusive despesas de valor significativo que chegam até mesmo a R\$ 6.800,00. Argumenta ainda que os recursos utilizados nesses pagamentos provêm de lucros e dividendos recebidos também em dinheiro vivo da Brasplac Industrial Madeireira Ltda, CNPJ 80.350.945/0001/-72, da qual o contribuinte é sócio. Apresenta, por fim, cópia de boletins de caixa da Brasplac contendo registros de alguns pagamentos efetuados ao contribuinte para fazer crer a fiscalização que tais valores foram efetivamente recebidos em dinheiro. Observa-se, preliminarmente, que tais saques não mantêm correspondência em data e valor com os comprovantes apresentados. Mesmo se mantivessem, cópia de documentos internos de uma empresa da qual o contribuinte é sócio não possuem as características de fidedignidade necessárias a comprovar o que foi solicitado pela fiscalização.

Concluída a análise à vista dos comprovantes apresentados, decidiu a Fiscalização glosar a totalidade das deduções declaradas de R\$ 28.683,49 por tudo o que foi dito acima e pelas razões específicas abaixo relatadas.

a) Pagamento de R\$ 400,00 feito a Priscilla Helena H. Cortez: o contribuinte apresentou relatório médico e o recibo de honorários profissionais n' A914819, de mesmo valor. Anexou também carta-resposta da AMIL (e envelope) endereçada a Maria Elisa Andrade Festugato, sua mãe, datada de 12/05/2003, em que nega o pedido de reembolso reivindicado intempestivamente. Com base nos elementos apresentados, conclui-se: 1º) Que o contribuinte realmente realizou a cirurgia especificada no relatório, e 2º) Que o ônus do tratamento não foi suportado pelo contribuinte mas sim por sua mãe. De acordo com a legislação, não há como abater da receita tributável as despesas médicas pagas com recursos que não sejam do próprio contribuinte;

b) Pagamento de R\$ 2.400,00 feito a Roberto Kalil Issa: o contribuinte apresentou relatório médico e o recibo de honorários profissionais n' A914665, de mesmo valor. Anexou também carta-resposta da AMIL (e envelope) endereçada a Maria Elisa Andrade Festugato, sua mãe, datada de 12/05/2003, em que nega o pedido de reembolso reivindicado intempestivamente. Com base nos elementos apresentados, conclui-se: 1º) Que o contribuinte realmente realizou a cirurgia especificada no

relatório, e 2º) Que o ônus do tratamento não foi suportado pelo contribuinte mas sim por sua mãe. De acordo com a legislação, não há como abater da receita tributável as despesas médicas pagas com recursos que não sejam do próprio contribuinte;

c) Pagamento de R\$ 150,00 feito a Ricardo Noschese: o contribuinte apresentou recibo de mesmo valor datado em 20/02/2003. Anexou ao recibo cópia de correspondência enviada à AMIL por Maria Elisa Andrade Festugato, sua mãe, datada de 11/03/2003, em que solicita ressarcimento. Embora o contribuinte tenha declarado o reembolso de R\$ 108,00, conclui-se que a despesa médica foi de fato suportada pela sua mãe e não por ele. Dedução glosada, pois o ônus não foi do contribuinte, e não sendo do contribuinte, a legislação não autoriza sua dedução dos rendimentos tributáveis;

d) Pagamento de R\$ 2.500,00 feito a Ricardo Noschese: o contribuinte apresentou recibo de mesmo valor datado em 27/03/2003. Embora a despesa tenha sido de valor expressivo, nenhum comprovante do efetivo pagamento foi apresentado à fiscalização, preferindo o contribuinte ignorar o que foi solicitado pela fiscalização;

e) Pagamento de R\$ 500,00 feito a Helio Hideo Chida: o contribuinte apresentou recibo de idêntico valor datado de 14/07/2003. Embora a despesa tenha sido de valor expressivo, nenhum comprovante do efetivo pagamento foi apresentado à fiscalização, preferindo o contribuinte ignorar o que foi solicitado pela fiscalização;

f) Pagamento de R\$ 280,00 feito a Helio Hideo Chida: o contribuinte apresentou recibo de idêntico valor datado de 08/01/2003. Anexou ao recibo cópia de correspondência enviada à AMIL por Maria Elisa Andrade Festugato, sua mãe, datada de 24/01/2003, em que solicita ressarcimento. Conclui-se, além do fato de a despesa médica ter sido suportada pela sua mãe, que o item nem deveria ter sido relacionado pois o próprio contribuinte indicou que 100% da despesa foi reembolsada;

g) Pagamento de R\$ 6.689,67 feito a BrasilPrev Seguros e Previdência S/A: nenhum documento foi apresentado pelo contribuinte. Glosado por falta de comprovação;

h) Pagamento de R\$ 5.592,20 feito a Ganog Apoio ORL Ltda: nenhum documento foi apresentado pelo contribuinte. Glosado por falta de comprovação;

i) Pagamento de R\$ 1.950,00 feito a Unidade de Odontologia José Virgílio de Paula Eduardo Ltda: o contribuinte apresentou dois recibos, um de R\$ 720,00 datado de 26/05/2003 e outro de R\$ 1.230,00 datado de 19/11/2003. Observa-se que serviços prestados por pessoa jurídica devem necessariamente ser comprovados mediante nota fiscal. Despesa glosada por não ter sido comprovada com documento hábil;

j) Pagamento de R\$ 1.080,00 feito a Instituto Human Nutrition And Performance S/C Ltda: o contribuinte apresentou as notas fiscais n.ºs. 844, 935 e 1120, de valores unitários de R\$ 360,00. Os serviços discriminados em todas elas indicam tratar-se de consulta nutricional. Consulta nutricional é dada por nutricionista, não por médico. Dedução glosada por falta de previsão legal;

l) Pagamento de R\$ 4.000,00 feito a Ganog Apoio ORL Ltda: o contribuinte apresentou relatório médico e o recibo de honorários profissionais n.º A914818, de mesmo valor. Anexou também carta-resposta da AMIL (e envelope) endereçada a Maria Elisa Andrade Festugato, sua mãe, datada de 12/05/2003, em que nega o pedido de reembolso reivindicado intempestivamente. Com base nos elementos apresentados, conclui-se: 1º) Que o contribuinte realmente realizou a cirurgia, e 2º) Que o ônus do tratamento foi de fato suportado pela sua mãe. De acordo com a legislação, não há como abater da receita tributável do contribuinte as despesas médicas suportadas por outrem;

m) Pagamento de R\$ 3.529,62 feito a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Alberto Einstein: o contribuinte apresentou a nota fiscal n.º 387578, no valor

de R\$ 1.029,62, emitida em nome de Maria Elisa Andrade Festugato, sua mãe, e tendo o nome do contribuinte como paciente, e uma Nota Promissória de R\$ 2.500,00 emitida pela mesma Maria Elisa a favor do hospital, o que totaliza o valor declarado. Quanto a este último documento, é notório que não representa despesas realizadas. Não há como a fiscalização acatá-lo. Quanto à nota fiscal, além do contribuinte não haver comprovado o efetivo desembolso solicitado pela fiscalização, observa-se que foi emitida em nome de sua mãe. Para ser aceita a despesa médica como dedução não é suficiente que o beneficiário dos serviços seja o próprio contribuinte ou seus eventuais dependentes. É preciso ficar claro também que o ônus foi seu e não de outrem. No caso em questão, além da nota fiscal ter sido emitida em nome de Maria Elisa Andrade Festugato, há também o boleto bancário, de igual valor, em que consta como sacado o mesmo nome. Todas as evidências apontam no sentido de que o tratamento do contribuinte foi bancado com recursos de sua mãe e não com recursos próprios. Dedução também glosada por falta de previsão legal.

Como, bem asseverado pela r. decisão primeira, as deduções, feitas com os profissionais, Priscilla Helena M Cortez no valor de R\$ 400,00 (instrumentadora); e ao Instituto Human Nutrition And Performance S/C, no valor de R\$ 1.080,00 (consultas nutricionais), devem ser glosadas, eis que de acordo com as normas vigentes estão fora do campo da isenção, inteligência da lei nº 9250/95, art. 8. inc. II, alínea “a”.

A singela apresentação de recibos de pagamentos, faz prova que entre o paciente e o profissional prestador do serviço, neste sentido a transação foi perfeita no campo do Direito Civil; ocorre que neste processo estamos lidando com Direito Tributário, onde o Fisco é uma terceira pessoa, e as provas produzidas pelo contribuinte; porque é seu este ônus, devem ir além do apresentado, pois para o fisco as provas não são suficientes. Neste sentido as despesas com os profissionais Ricardo Noschese no valor R\$ 2.500,00, e Hélio Hideo Chida no valor de R\$ 780,00, estão glosadas. Igual desfecho tem a despesa relacionada com a Unidade de Odontologia José Virgílio de Paula Eduardo Ltda R\$ 1.950,00. Regra o art. 73 do RIR, que “*Todas as deduções, estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*”.

As despesas com os profissionais Roberto Kalil Issa (R\$ 2.400,00); Ricardo Noschese (R\$ 150,00); a Ganog Apoio ORL Ltda (R\$ 4.000,00) e ao hospital Albert Einstein (R\$ 3.529,62), alega o recorrente que foram pagas por sua genitora na condição de sua procuradora. Restou incontroverso que a mãe do recorrente é sua procuradora, e como tal deveria assim ter agido, ocorre que quando foi requerido o reembolso do depósito prévio, foi pedido para ser depositado em seu próprio nome, e não em nome do representado, ficando evidente não ter sido o recorrente quem arcou com as despesas. Ademais o recorrente não produziu nenhuma outra prova que tivesse arcado com estes custos.

As despesas com o plano de saúde, além da troca de razão social na DAA, existe uma outra incongruência no documento apresentado, conforme a r. decisão primeira, “*embora nele conste o nome do contribuinte notificado, o CPF ali indicado (269.532.828-19) não se refere a ele, mais sim a sua irmã Renata Andrade Festugato*”. Como bem ressalvado pela r. decisão, resta difícil saber quem é quem.

Assim nesta quadra de entendimento, não carece de reparos a r. decisão revisanda, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto e pelo que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil